SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2066624 - MT (2023/0128250-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em que se discute a licitude de busca e apreensão veicular e domiciliar realizada por policiais militares, após abordagem de veículo suspeito de ter sido utilizado em delito anterior, resultando na apreensão de munições de arma de fogo calibre 22.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada sem mandado judicial foi precedida de fundada suspeita, conforme exigido pelos artigos 240, §§ 1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a busca e apreensão foram legitimadas por denúncias anônimas de que o veículo do recorrente teria sido utilizado em um furto e pela situação flagrancial gerada pela posse de munições no citado veículo.

4. O Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da medida, amparada em prévias denúncias anônimas e na fuga de um dos indivíduos, o que justificou a busca no imóvel supostamente abandonado.

5. A abordagem foi considerada legítima, pois baseada em informações específicas sobre o veículo utilizado em crime patrimonial, configurando fundada suspeita para a busca veicular.

6. A proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis aparentemente desabitados, utilizados para a prática de crimes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA48140887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 9c9e2525-beac-4f5b-9973-66f728c8a18b

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em juízo de probabilidade e descrita objetivamente. 2. A proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis aparentemente desabitados utilizados para a prática de crimes."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º; 244; 250.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 805.897/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18/10/2023; STJ, AgRg no RHC 190.259/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 16/10/2024; STJ, HC 588.445/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA48140887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:10
Publicação no DJEN/CNJ de 17/06/2025. Código de Controle do Documento: 9c9e2525-beac-4f5b-9973-66f728c8a18b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2066624 - MT (2023/0128250-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em que se discute a licitude de busca e apreensão veicular e domiciliar realizada por policiais militares, após abordagem de veículo suspeito de ter sido utilizado em delito anterior, resultando na apreensão de munições de arma de fogo calibre 22.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar realizada sem mandado judicial foi precedida de fundada suspeita, conforme exigido pelos artigos 240, §§ 1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a busca e apreensão foram legitimadas por denúncias anônimas de que o veículo do recorrente teria sido utilizado em um furto e pela situação flagrancial gerada pela posse de munições no citado veículo.

4. O Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da medida, amparada em prévias denúncias anônimas e na fuga de um dos indivíduos, o que justificou a busca no imóvel supostamente abandonado.

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

5. A abordagem foi considerada legítima, pois baseada em informações específicas sobre o veículo utilizado em crime patrimonial, configurando fundada suspeita para a busca veicular.

6. A proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis aparentemente desabitados, utilizados para a prática de crimes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em juízo de probabilidade e descrita objetivamente. 2. A proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar não se aplica a imóveis aparentemente desabitados utilizados para a prática de crimes."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º; 244; 250.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 805.897/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18/10/2023; STJ, AgRg no RHC 190.259/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 16/10/2024; STJ, HC 588.445/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Moreira dos Santos (fls. 748) contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 730-739).

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que o caso não demanda revolvimento fático-probatório, sendo inaplicável a Súmula n. 7 do STJ. Argumenta que a busca pessoal e domiciliar realizada não foi precedida de fundada suspeita, violando os artigos 240, §§ 1º e 2º, e 244 do Código de Processo Penal. Alega que a decisão monocrática não considerou adequadamente a revaloração dos fatos incontroversos já admitidos no acórdão recorrido. Requer a reconsideração da decisão atacada ou o encaminhamento para o órgão colegiado (fls. 748-758).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A controvérsia consiste na avaliação da licitude da medida de busca e apreensão veicular e domiciliar realizada por policiais militares, após abordagem deveículo suspeito de ter sido utilizado em delito anterior, gerando situação flagrancial pelo porte de munições de arma de fogo calibre 22 e, no ingresso em imóvel indicado, o que levou ao flagrante do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei nº. 10.826/2003.

Segundo as razões recursais, o acórdão recorrido violou os artigos 240, §§ 1º e 2º; e 244, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que "a Corte Local, ao tentar constituir fundadas suspeitas utiliza de artifício sem qualquer verossimilhança, eis que, conquanto haja indicação de que havia denúncia em relação ao veículo, certo é que inexiste qualquer indicação de procedimento investigativo prévio instaurado, motivo pelo qual não se pode ter certeza a respeito da denúncia." (fl. 681).

O atual entendimento desta Corte Superior acerca do disposto no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, é no sentido de que a busca pessoal ou veicular exige a existência de fundada suspeita, baseada em juízo de probabilidade, descrita de modo objetivo a justificar a abordagem de pessoa que esteja na posse de armamentos, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A propósito:

> "[...] 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, D Je), a Sexta Turma25/4/2022 desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

2. No caso, a policial rodoviária federal, em patrulhamento de rotina, ao perceber que o veículo em questão estava sendo conduzido pelo adolescente, deu ordem de parada. O condutor obedeceu a ordem e, juntamente com o réu, desceu do veículo. A autoridade policial, ao verificar, com a ajuda de uma lanterna, se havia mais alguém no veículo, observou, pelo vidro traseiro, a droga acondicionada embaixo do banco traseiro. Tais elementos, em conjunto, indicam a existência de fundada suspeita de que o objeto abandonado contivesse substâncias ilícitas e de que houvesse mais itens proibidos no veículo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da questão na fase instrutória e na sentença.

3. A condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior ao crime ora julgado, configura mau antecedente e esbarra na vedação legal expressa contida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 805.897 /MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/10/2023)

Na espécie, o Tribunal de origem, com esteio nos fatos e provas constituídos nos autos, concluiu pela legitimidade da medida, amparada em prévias denúncias anônimas de que o veículo do recorrente teria sido utilizado em um furto e, no momento da abordagem, foram localizadas algumas munições em seu interior.

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

Ainda, um dos indivíduos fugiu pulando o muro de uma residência que se encontrava em suposta situação de abandono e, após ingressarem no local, foram localizadas mais 39 (trinta e nove) munições do mesmo calibre. O acórdão analisou os depoimentos prestados pelos agentes policiais, que demonstraram a existência de justa causa objetiva para a busca (fls. 602-607):

> A abordagem combatida se deu em razão do fato de que, os apelantes ocupavam o veículo Fiat Uno, placas JYJ 1711, que supostamente havia sido utilizado em um furto ocorrido na zona rural de Aragarças, sendo localizado ela polícia em frente a uma residência.
>
> No momento da abordagem, os policiais perceberam que um dos indivíduos correu em direção à casa e fugiu pulando o muro, após identificado como sendo o apelante Lucas e os demais, Valdir e Ricardo, abordados e submetidos à revista pessoal.
>
> Durante as buscas, foi encontrado no interior do veículo uma munição calibre .22.
>
> Diante da situação de flagrante, os policiais ingressaram na residência que, diga-se de passagem, estava em suposta situação de abandono, localizaram três rádios comunicadores, além da base de recarga compatível e mais 39 (trinta e nove) munições do mesmo calibre, ou seja, .22.
>
> Os militares procederam buscas no local para localizar o apelante Lucas, eis que o visualizaram no momento em que este sacou uma arma de fogo, a fim de não ser submetido à abordagem, momento em que foi efetuado disparo pelos policiais em reação à iminente e injusta agressão e Lucas foi atingido nas nádegas, sendo preso logo em seguida.
>
> A suposta arma de fogo foi apreendida no dia seguinte, com a companheira de Lucas.
>
> Importante lembrar que uma munição foi apreendida pelos agentes policiais no interior do veículo de propriedade de Lucas, no qual estavam os apelantes Valdir e Ricardo.
>
> Ademais, de acordo com os policiais militares Christoferson Ferreira da Costa e Arthur Luiz Mendonça Marques Martins, ouvidos em juízo, a guarnição foi informada de que havia um veículo suspeito na cidade de Barra do Garças/MT, que estaria envolvido em um crime patrimonial ocorrido na zona rural daquela cidade.
>
> Pelas informações obtidas, mencionado veículo tratava-se do Fiat Uno de placas JYJ 1711, cuja propriedade foi assumida pelo apelante Lucas, no qual os demais apelantes Valdir e Ricardo estavam.
>
> As preliminares arguidas pelas defesas foram devidamente apreciadas na sentença a quo, nos seguintes termos:
>
> "[...] Evidente que as preliminares suscitadas com fulcro nos arts. 245 e 250 do CPP não prosperam quanto à natureza da atuação dos agentes estatais goianos.
>
> As alegações de nulidade buscam desmerecer a atuação dos policiais militares goianos, sob o ponto de que teriam eles extrapolado seus limites de atuação sem fundamentação legal.

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

Consigno que tal tema já foi enfrentado por este Juízo quando do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa nos autos do APF n. 1002726-03.2021.811.0004.

Não se adequam ao caso concreto as previsões dos arts. 245 e 250 do CPP, tendo em vista que os agentes goianos não estavam a cumprir ordem judicial de busca e apreensão, mas sim a realizar diligências que culminaram na autuação em flagrante delito dos réus. m conduta suspeita se encontravam os réus por estarem se locomovendo pela cidade de Aragarças/GO a bordo do veículo Fiat Uno vinculado ao crime de abigeato ocorrido nesta cidade de Barra do Garças/MT na data de , mesma data24/3/2021 em que o Serviço de Inteligência da PM/GO localizou o referido veículo de coordenou sua perseguição.

Importa ressaltar que conforme informado pelos policiais militares de Mato Grosso, as forças policiais deste Estado foram acionadas e informadas da situação pela Polícia Militar de Goiás, sendo que ambas empreenderam diligências, conjuntamente, na localização e captura dos réus e localização das munições dentro do veículo e dentro da residência em que se encontravam à porta.

Anoto que os próprios réus VALDIR e RICARDO informaram ter partido da cidade de Aragarças/GO para esta urbe, momentos antes de sua autuação.

Sem guarida os argumentos lançados pela Defesa no sentido de questionar a regularidade da prisão flagrancial dos réus, vez que suficiente e regularmente registrada na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrências e depoimentos colhidos ainda em sede policial e corroborados em Juízo.

Ressalto que a abordagem policial poderia, inclusive, não resultar em autuação dos réus, sendo procedimento padrão adotado pelas forças policiais pátrias a sua revista e checagem, pessoal e veicular, não podendo ser criminalizados os agentes estatais pelo estrito cumprimento de seus deveres legais.

Longe também a alegação de que houvera violação de domicílio, visto que conforme apontado pelos próprios réus e pelos policiais militares, o local estaria inabitado, sendo possivelmente utilizado apenas como base de planejamento e ocultação de ilícitos e condutas delitivas.

Caso não tivessem sido localizadas e apreendidas munições de arma de fogo em posse e sob a guarda dos réus, a lógica é de que restariam liberados pela Autoridade Policial, após possível colheita de depoimentos acerca da propriedade e utilização do veículo em questão, que originou e funda o início das operações policiais.

Feitas tais constatações, percebe-se que não há razão e fundamento que sustente as alegações de nulidades e vícios arguidos as teses defensivas, chancelando-se a regularidade da marcha processual desde a lavratura do auto de prisão em flagrante dos réus.

Portanto, afasto as preliminares aventadas pela Defesa de LUCAS, VALDIR e RICARDO, fazendo-o com base nas fundamentações expostas. [...]" (Id. 110625184).

[...]

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

Em relação ao artigo 244 do Código de Processo Penal, entendo que a busca pessoa e veicular encontram-se suficientemente amparadas, uma vez que a fundada suspeita está alicerçada no fato de os apelantes estarem de posse de veículo que foi apontado por ter sido utilizado em um crime patrimonial no dia anterior aos fatos.

De outro norte, o dispositivo 250 da Lei Processual Penal refere-se à apreensão, ou seja, cumprimento de mandado judicial.

No caso, conforme depoimentos dos policiais militares, a polícia do Estado de Goiás estava em investigações na cidade de Aragarças, município limítrofe à Barra do Garças/MT, após receberem as informações de que um veículo com placa da cidade de Aragarças /GO teria sido visto em um crime patrimonial ocorrido na zona rural de Barra do Garças/MT em 24 de março de 2021, passando a diligenciar no intuito de localizar referido veículo.

A equipe policial de Aragarças/GO logrou êxito em localizar referido veículo na cidade de Barra do Garças/MT, chegando ao local e, em poucos minutos, aportou a viatura da polícia militar de Mato Grosso.

Neste contes[sic]to, justificada está a abordagem, consoante disposto nos artigos 244 e 250, ambos do Código de Processo Penal.

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem permear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

Nesse contexto, considera legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, mormente porque os referidos agentes públicos agiram ao perceber que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida, tanto que o flagrante resultou na apreensão das munições e de rádios comunicadores.

Quanto à suposta violação de domicílio, melhor sorte não assiste às defesas.

Conforme evidenciado nos autos, a casa em que foram realizadas buscas, encontrava-se em situação de suposto abandono. Logo, a guarida constitucional não se aplica nesta situação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ademais, conforme dito alhures, havia justificativa plausível para que os policiais ingressassem na referida residência, uma vez que, nos próprios depoimentos dos agentes da segurança, foi visto um dos apelantes em fuga (Lucas) e, após localizada a munição no veículo deste, os demais apelantes lhes informaram que haveria mais munições no interior da sobredita residência, oportunidade em que foram localizadas mais 39 (trinta e nove) munições intactas do mesmo calibre (.22), apesar de os apelantes negarem esta versão.

Entendo, portanto, que não houve qualquer excesso ou violação de direitos nas buscas pessoal, veicular e domiciliar realizadas pelos policiais, razão pela qual rejeito as preliminares arguidas.

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

A conclusão exposta pelas instâncias ordinárias se coaduna com o entendimento desta Corte Superior que reconhece a presença de fundada suspeita para a busca veicular quando decorre de informações prévias e específicas, com indicação das características do veículo que teria sido utilizado na prática de crime, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. FALSA IDENTIDADE. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA ABORDAGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je 25/4/2022). 2. No caso em tela, após receberem notícia de crime de roubo, os policiais instauraram inquérito para investigação das circunstâncias do delito e identificaram o veículo utilizado pelo autor na prática do crime, com especificações quanto ao modelo, à cor e ao número de placa. Após, um veículo com essas mesmas características foi visto por agentes policiais trafegando em via pública, motivo por que procederam à abordagem. Tais elementos são suficientes para a configuração de fundadas suspeitas aptas a justificar a realização de buscas pessoal e veicular, nos termos do art. 244 do CPP e do entendimento desta Corte Superior. 3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da tese de nulidade da apreensão específica de aparelhos celulares no curso da abordagem pessoal, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito. 5. No caso, o momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por esta Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas quando nem sequer concluída a instrução probatória na ação ordinária em questão. 6.

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

> Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 190.259/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Dessarte, a revisão desse fato, para concluir pela inexistência de provas acerca da veracidade das denúncias anônimas relatando o envolvimento do veículo em crimes anteriores ou da situação de flagrante delito gerado com a abordagem reclamaria o revolvimento das provas colhidas nos autos, o que não se coaduna com o rito do recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7, STJ.

Ademais, a 5ª Turma do Superior Tribunal, com respaldo na tese fixada pelo STF, no Tema n. 280, da Sistemática da Repercussão Geral, considera não caracterizada afronta à inviolabilidade domiciliar quando o ingresso se dá em imóvel que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, sobretudo se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que o imóvel é utilizado para a prática de crime (HC n. 588.445/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 31/8/2020).

Desse modo, o ingresso em imóvel aparentemente desabitado não ofende a proteção constitucional concedida aos domicílios, já que direcionada para a proteção à intimidade da vida privada.

Nesse mesmo sentido:

> "[...] 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018 D Je 15/06/2018)
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) D Je 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte.

3. A Corte Suprema assentou, também, que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art. 5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788 /RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em , D Je de ; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE12/04/2005 02/06/2006 MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade" (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em ,03/04/2007 D Je de 18/05/2007). Conclui-se, portanto, que a proteção constitucional no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutelase o bem jurídico da intimidade da vida privada.

4. Sem desconsiderar a proteção constitucional de que goza a propriedade privada, ainda que desabitada, não se verifica nulidade na busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, em imóvel abandonado que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, cuja porta estava aberta, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que tal imóvel é utilizado para a prática de crime permanente (armazenamento de drogas), o que afastaria a proteção constitucional concedida à residência/domicílio. Precedente: HC 588.445/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, D Je 31/08/2020 . Situação em que, após denúncia anônima de que na rua em que se situa o imóvel estava sendo praticado o comércio ilegal de drogas por indivíduos armados, a autoridade policial se dirigiu ao local não logrando encontrar indivíduos praticando o delito e, dando continuidade à investigação, obteve informação de que a casa em questão, cuja porta e janela estavam abertas, estaria abandonada. Suspeitando da possibilidade de que a casa fosse usada para armazenamento de drogas, procedeu a busca do imóvel aparentemente desabitado (não havia cama ou colchão), lá encontrando 19 pinos de cocaína, 13 pedras de crack, uma porção de maconha, um triturador de maconha, dois celulares e a carteira de trabalho do paciente. Quando deixavam o local, se depararam com o paciente que afirmou ter passado a residir no imóvel abandonado por não ter condições financeiras de pagar aluguel e ter esquecido a casa aberta.

5. A jurisprudência dessa Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (ER Esp n. 1.431.091 /SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, D Je 1º/2/2017).

6. No caso, o Tribunal a quo, baseando-se na existência de inquérito policial (tráfico de drogas) e ação penal (tentativa de

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

homicídio) em curso contra o paciente, entendeu que ele se dedica a atividades criminosas e afastou a aplicação do benefício.

7. Inalterada a pena corporal, pois mantido o não reconhecimento do tráfico privilegiado, fica prejudicado o pleito de aplicação de regime inicial menos gravoso, visto que o regime semiaberto corresponde ao adequado para a pena de 5 (cinco) anos de reclusão fixada no acórdão impugnado, assim como o pedido de substituição da pena corporal, uma vez que o montante da pena não atende ao requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal. 8. Habeas corpus de que não se conhece." (HC n. 647.969 /MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 21/6/2021)

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48140889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/06/2025 20:31:09
Código de Controle do Documento: abdbf296-e58b-45a0-a876-f1431f3a57e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0128250-6

AgRg no REsp 2.066.624 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024260320218040004 10030119320218110004 63320214606 67420219672

EM MESA JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	VALDIR ALMEIDA DE MORAES
CORRÉU	:	LUCAS FURTADO E ROCHA
CORRÉU	:	LUCAS FURTADO ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48128321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/06/2025 12:24:38
Código de Controle do Documento: CF269999-842F-4189-B4A8-E6EC43A25438